

DOQ 114 ANO I
LEI Nº 1.376/17, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

“ASSEGURA ÀS PESSOAS IDOSAS, PRIORIDADE NA OCUPAÇÃO DAS VAGAS NOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO, SITUADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBJETO OU NÃO DE CONCESSÃO, NOS PÁTIOS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS OU ESPAÇOS PÚBLICOS A ELES RESERVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado a Credencial Especial de Estacionamento para idosos no âmbito do Município de Queimados, assegurando às pessoas idosas, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no Município, situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão, nos pátios de repartições públicas municipais ou espaços públicos a eles reservados.

Art. 2º - Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta lei, o mínimo de 5% (cinco por cento) da totalidade de suas vagas à pessoa idosa, reserva nunca inferior a uma vaga.

§ 1º - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo, serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado.

§ 2º - A prioridade assegurada nesta lei importa a localização privilegiada das vagas a serem demarcadas próximo as entradas principais dos prédios de repartições públicas ou a outros acessos, caso melhor se prestem às finalidades desta lei, ou ainda junto aos locais já equipados de acesso.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se pessoa idosa toda aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que se utilizam de automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

Art. 4º - A ocupação das vagas nos estacionamentos no *caput* do art. 1º se dará através de Credencial Especial de Estacionamento, emitida pelo órgão de trânsito do Município.

Art. 5º - A Credencial Especial de Estacionamento é uma autorização especial para o estacionamento de veículos em via pública, em vagas especiais demarcadas com o símbolo do idoso.

§ 1º - A Credencial Especial de Estacionamento a que se refere o *caput* é vinculada à pessoa idosa e é válida em todo o território nacional.

§ 2º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito do Município.

§ 3º - A utilização indevida de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - A Credencial Especial de Estacionamento terá o prazo de validade de 04 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 7º - Fica garantida às pessoas beneficiárias da presente Lei, a gratuidade nas vagas a elas destinadas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O